



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000292058**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003830-44.2022.8.26.0338, da Comarca de Mairiporã, em que é apelante MARCIO ANTONIO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados FUNDOS DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS CREDITAS TEMPUS II e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CREDITAS AUTO V.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível nº 1003830-44.2022.8.26.0338**

**Apelante: Marcio Antonio dos Santos**

**Apelados: Fundos de Investimentos Em Direitos Creditorios Não Padronizados  
Creditas Tempus Ii e Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Creditas  
Auto V**

**Interessado: Itapeva Vii Multicarteira Fundo de Investimento**

**Comarca: Mairiporã**

**Voto nº 7720**

**DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. JUROS REMUNERATÓRIOS EM CONSONÂNCIA COM A MÉDIA DO MERCADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EXPRESSAMENTE PACTUADA. TARIFA DE CADASTRO NÃO ABUSIVA. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE REGISTRO DO CONTRATO DEVIDAMENTE COMPROVADA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. MANTENÇA DA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.**

#### **I. CASO EM EXAME**

Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação revisional de contrato de financiamento de veículo automotor. O autor sustenta a abusividade dos juros remuneratórios, alegando que foram pactuados acima da taxa média de mercado e capitalizados de forma ilegal. Impugna, ainda, a cobrança das tarifas de cadastro e de registro do contrato, requerendo a revisão contratual e a restituição dos valores pagos indevidamente.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

Há quatro questões em discussão: (i) definir se a taxa de juros remuneratórios pactuada configura abusividade capaz de justificar a revisão contratual; (ii) estabelecer a legalidade da capitalização dos juros; (iii) analisar a regularidade da cobrança da tarifa de cadastro; (iv) verificar se a tarifa de registro do contrato foi cobrada de forma legítima.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

1. A revisão da taxa de juros remuneratórios somente se justifica em situações excepcionais, quando demonstrada abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 27. No caso concreto, a taxa pactuada, embora superior à média de mercado, não ultrapassa o dobro deste parâmetro,

afastando a alegação de onerosidade excessiva.

2. A capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano é permitida nos contratos firmados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada, conforme a Súmula nº 539 do Superior Tribunal de Justiça e a Medida Provisória nº 2.170-36/2001. No caso dos autos, o contrato prevê a capitalização, sendo legítima a sua aplicação.

3. A tarifa de cadastro é válida quando cobrada no início da relação contratual, conforme a Súmula nº 566 do Superior Tribunal de Justiça e a Resolução nº 3.518/2007 do Conselho Monetário Nacional. No caso, não há prova de relacionamento anterior entre as partes, tampouco de cobrança abusiva, sendo lícita a exigência da tarifa.

4. A cobrança da tarifa de registro do contrato é válida se comprovada a efetiva prestação do serviço, nos termos do Tema Repetitivo nº 958 do Superior Tribunal de Justiça. No caso concreto, a averbação da alienação fiduciária no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) comprova a regularidade da cobrança.

5. Diante da inexistência de abusividade na taxa de juros, na capitalização e na cobrança das tarifas questionadas, não há fundamento para a revisão contratual, e por consequência, restituição de valores ou indenização por danos morais.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

##### **Recurso não provido.**

Tese de julgamento:

A revisão da taxa de juros remuneratórios exige demonstração de abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, sendo insuficiente a mera divergência em relação à taxa média de mercado.

A capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano é válida em contratos celebrados com instituições financeiras a partir de 31/03/2000, desde que expressamente pactuada, independentemente do uso da expressão "capitalização de juros".

A tarifa de cadastro é válida quando cobrada no início da relação contratual, desde que não haja prova de relacionamento anterior entre as partes ou de cobrança abusiva.

A tarifa de registro do contrato é lícita se comprovada a efetiva prestação do serviço pela instituição financeira, especialmente quando demonstrada a averbação da alienação fiduciária no órgão competente.

Dispositivos relevantes citados: Código de Defesa do Consumidor, artigo 51, § 1º; Código de Processo Civil, artigo 85, §§ 2º e 11, e artigo 1.026, § 2º; Decreto nº 22.626/1933; Medida Provisória nº 2.170-36/2001, artigo 5º; Resolução nº 3.518/2007 do Conselho Monetário Nacional.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula nº 596; STJ, Súmulas nº 382, nº 379, nº 539, nº 541 e nº 566; STJ, Tema Repetitivo nº 27 e nº 958; STJ, REsp 271.214/RS, REsp

1.036.818/RS, REsp 971.853/RS, REsp 973.827/RS.

**Vistos.**

O autor apela da r. sentença, cujo relatório se adota (fls. 500/521), porque esta julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGAM-SE IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e, por consequência, declara-se extinto o processo, com resolução do seu mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condena-se a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios do patrono do requerido, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo 2º do art. 85 do Código de Processo Civil, verbas de cujo pagamento ficará isento, por ser beneficiário da justiça gratuita, com a ressalva constante no parágrafo 3º do art. 98 do mesmo Codex.”.

O autor apela para buscar a declaração de abusividade da taxa de juros remuneratórios contratada, alegando que estes estão sendo capitalizados de forma ilegal e se encontram acima da taxa média de mercado praticada à época em que foi firmado o vínculo, o que impõe ao consumidor uma desvantagem excessiva. Impugna a legalidade da cobrança da tarifa de cadastro pela instituição financeira ré, sob o fundamento de que o montante exigido extrapola os valores usualmente praticados por outras instituições bancárias. Defende, também, a irregularidade da exigência da tarifa de registro do contrato, sustentando a ausência de comprovação da efetiva prestação do serviço.

O autor interpôs recurso sem o recolhimento do preparo, com base na gratuidade de justiça a ele concedida (fls. 84).

Regularmente intimada, a instituição financeira apresentou

contrarrazões no prazo legal (fls. 538/552), a manifestar-se pelo desprovimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual (fls. 557).

Os autos foram inicialmente distribuídos à E. 36ª Câmara de Direito Privado, que declinou da competência em favor da Segunda Subseção de Direito Privado, determinando a redistribuição (fls. 558/562).

Decorrido o prazo para interposição de recursos, os autos vieram conclusos (fls. 566).

#### **É o relatório.**

Ausentes questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Cuida-se de ação revisional de contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor. O autor alega ter celebrado contrato de financiamento com a instituição financeira ré e sustenta a existência de diversas cláusulas abusivas, notadamente em razão da aplicação de juros capitalizados de forma ilegal e em percentual superior à taxa média de mercado, configurando onerosidade excessiva, bem como da cobrança de tarifas supostamente ilegais, referentes ao registro do contrato e ao cadastro.

Para a análise da matéria, não se ignora que a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, o que, todavia, não assegura, por si só, a procedência da pretensão autoral.

Fixadas estas premissas, o recurso não comporta provimento.

## DA TAXA DE JUROS

De início, no que tange a revisão da taxa de juros remuneratórios, convém reproduzir a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento Tema Repetitivo nº 27, que assim dispõe: *“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.”*

Neste contexto, para revisão da taxa de juros remuneratórios, faz-se necessária divergência considerável entre a taxa cobrada e a média praticada no mercado, de modo que deixe o consumidor, observada as peculiaridades de cada caso, em desvantagem exagerada.

Na jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, reconhece-se a abusividade quando a taxa contratada está 1,5 vezes acima da média (REsp 271.214/RS); o dobro (REsp 1.036.818/RS) ou mesmo triplo (REsp 971.853/RS), cabendo ao Juízo adotar o melhor entendimento no caso concreto.

No caso dos autos, o autor celebrou contrato de refinanciamento para aquisição de veículo (fls. 405/421), pactuado em 28.07.2021, com taxa de juros de 3,20% ao mês.

Em consulta ao sítio do Banco Central do Brasil, é possível constatar que, na mesma modalidade de contrato a média dos juros praticados à época da contratação era 1,76% ao mês.

Nessa linha, verifica-se que a taxa de juros mensal, embora superior à média de mercado, não atinge um patamar que justifique a revisão contratual com fundamento em desequilíbrio econômico ou onerosidade excessiva, parâmetro que esta E. Turma IV tem fixado como o dobro da taxa média mensal

praticada no mercado, pois a taxa neste percentual inequivocamente coloca o consumidor hipossuficiente em desvantagem exagerada.

Do mesmo modo, conforme jurisprudência consolidada, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/1933 às operações realizadas pelas instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Súmula nº 596 do STF, não sendo abusiva, por si só, a estipulação de taxa de juros superior a 12% ao ano, a teor da Súmula 382 do C. STJ.

DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO.

No que concerne à capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, tem-se que é possível desde que expressamente pactuada, nos termos da Súmula n. 539 do STJ: *"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000) reeditada como MP n. 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada"*

Nessa linha, é pertinente esclarecer que: *"Por 'expressamente pactuada' deve-se entender a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, dispensando-se a inclusão de cláusula com redação que expresse o termo 'capitalização de juros' (REsp 973827/RS, Recurso Especial Repetitivo, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).*

Posteriormente, a Medida Provisória nº 2.710-36/2001, também admitiu a capitalização de juros, ratificando-se sua legalidade.

Na seara constitucional, o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 já foi objeto de julgamento pelo C. STF (Tema 33), sendo firmada a

*tese: “Os requisitos de relevância e urgência previstos no art. 62 da Constituição Federal estão presentes na Medida Provisória 2.170-36/2001, que autoriza a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.”*

A Lei nº 10.931/94 é a regente do contrato existente nos autos e deixou claro no seu artigo 28, § 1º, inciso I, a abertura para a cobrança de juros capitalizados.

No caso em análise, verifica-se que o contrato expressa de forma clara as taxas de juros remuneratórios pactuadas, tanto na periodicidade mensal quanto anual (fls. 408), sem prejuízo de se observar que a taxa de juros anual é superior ao duodécuplo da taxa mensal, o que afasta a hipótese de abusividade, nos termos da Súmula nº 541 do Superior Tribunal de Justiça.

Além disso, o instrumento contratual contém menção expressa à capitalização de juros, consignada no tópico “2. Condições de Pagamento, item 2.1” às fls. 410.

## TARIFAS BANCÁRIAS

As tarifas bancárias remuneram serviços prestados pelas instituições financeiras, e estão taxativamente previstas na Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN nº 3.518/2007. Trata-se, portanto, de despesa com serviço prestado e cobrado do consumidor a título de ressarcimento. Para o deslinde do feito, de rigor a análise de cada umas das tarifas impugnadas.

## TARIFA DE CADASTRO

A Tarifa de Cadastro remunera o serviço de realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento entre a



instituição financeira e o cliente. Quanto a ela, há entendimento pacificado, nos termos da Súmula nº 566 do Superior Tribunal de Justiça, pela sua legalidade caso cobrada no início da relação contratual firmada entre o consumidor e a instituição financeira, nos contratos bancários firmados depois da vigência da Resolução CMN nº 3.518/2007, ocorrida em 30/04/2008.

Ora, no caso, não houve prova nos autos de relacionamento anterior entre as partes, tampouco o valor cobrado se revela abusivo, estando em consonância com a média divulgada pelo Banco Central do Brasil<sup>1</sup>.

A propósito, colhe-se o seguinte precedente símile ao caso julgado nesta E. Turma IV:

“APELAÇÃO CÍVEL CONTRATO BANCÁRIO Cédula de crédito bancário para aquisição de veículo automotor. Ação revisional. Sentença de parcial procedência para declarar a abusividade da taxa de juros moratórios acima de 1% ao mês e condenar a ré a devolver o valor cobrado a tal título de forma simples. Insurgência de ambas as partes. Ilegalidade da cláusula que estabelece juros moratórios à taxa de 6% a.m.. Limitação dos juros de mora a 1% a.m.. Inexistência de previsão específica quanto aos juros moratórios na L. 10.931/04. Aplicação da Súmula 379 do STJ. Condições da operação que foram devidamente informadas no instrumento contratual. Revisão das taxas de juros remuneratórios que é medida excepcional (Tema Repetitivo 27 STJ). Abusividade da taxa pactuada não verificada (Súmula n. 382, STJ), sendo lícita a capitalização dos juros (Súmulas n. 539 e 541, STJ). Taxa de juros contratual que não se confunde com o Custo Efetivo Total da operação, o qual engloba outras tarifas e encargos.

---

<sup>1</sup> <https://www.bcb.gov.br/fis/tarifas/htms/tarifdwl.asp?frame=1>

Impossibilidade da aplicação da taxa de juros média do BACEN. Contratação de seguro válida, porque evidenciada a liberdade de escolha (Tema Repetitivo 972 STJ). Validade da cobrança da tarifa de cadastro prevista no contrato. Início do relacionamento bancário (Súmula n. 566, STJ). Lícita cobrança das despesas com o registro do contrato e a cobrança de tarifa de avaliação do bem, que restaram devidamente comprovadas (Tema Repetitivo 958 STJ). Validade da convenção de financiamento acessório do IOF, pois aplicada a mesma taxa de juros do financiamento principal (Tema Repetitivo 621 do STJ). Pretensão de devolução em dobro que não pode ser acolhida, em razão da ausência de comprovação de cobrança, efetivo pagamento e de impugnação específica. Danos morais não configurados. Ausência de lesão à personalidade. Impugnação ao sistema de amortização e Tabela Price somente alegada em apelação. Inovação recursal que não devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria. Recursos desprovidos.”

Apelação Cível 1026126-07.2023.8.26.0506; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/07/2024; Data de Registro: 24/07/2024.

#### TARIFA DE REGISTRO DO CONTRATO

A Tarifa de Registro, por sua vez, compreende o serviço prestado de registro do bem junto ao órgão de trânsito, necessário para formalizar a alienação fiduciária, onde o veículo é usado como garantia de pagamento do financiamento.

Sobre a legalidade da cobrança da tarifa de registro, o C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Tema Repetitivo nº 958, firmou as

seguintes teses:

- 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;
- 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;
- 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:
  - 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a
  - 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

Assim, verifica-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a cobrança da tarifa de registro do contrato é lícita apenas se a instituição financeira comprovar a efetiva prestação do serviço.

Nesse contexto, constata-se que, embora a ré não tenha apresentado qualquer documentação que comprove diretamente a prestação do serviço de registro, consta do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), anexado pelo próprio autor junto à inicial (fls. 64), a averbação de alienação fiduciária no registro junto ao departamento de trânsito.

Portanto, restou comprovada a efetiva prestação do serviço de registro, satisfazendo os requisitos preconizados pela jurisprudência dos E. Tribunais

Superiores, estando justificada a cobrança da respectiva tarifa.

Nesse sentido vem decidindo esta E. Turma IV:

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. TARIFA DE REGISTRO. COMPROVADA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SEGURO PRESTAMISTA. VENDA CASADA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. I. CASO EM EXAME 1. Ação revisional proposta por Luiz Cláudio Justino em face de Bradesco Financiamentos S.A na qual o autor alegou abusividade nas cláusulas contratuais referentes à cobrança de taxa de registro e seguro prestamista no financiamento de veículo. O autor pleiteou a revisão do contrato e a devolução dos valores pagos indevidamente. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões centrais em discussão: (i) se a cobrança da tarifa de Registro foi realizada de maneira legal e se está devidamente comprovada; (ii) se a contratação do seguro prestamista configura venda casada, passível de anulação e restituição dos valores pagos. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. **Em relação à tarifa de registro, a requerida comprovou a efetiva realização do registro da operação junto aos órgãos de trânsito, conforme documentação apresentada (pág. 35), sendo, portanto, regular a cobrança.** 4. Quanto ao seguro prestamista, a contratação foi realizada no mesmo âmbito do financiamento, configurando venda casada, prática proibida pelo art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor. A requerida não apresentou prova documental que demonstrasse a regular contratação autônoma do seguro, limitando-se a alegações genéricas. Assim, presume-se

verdadeira a alegação do autor quanto à venda casada, devendo o valor correspondente ao seguro prestamista ser restituído em dobro, conforme o art. 42, parágrafo único, do CDC. 5. A ausência de provas suficientes por parte da requerida na contestação, especialmente no que tange à regularidade da contratação do seguro prestamista, acarretou a preclusão consumativa, inviabilizando o conhecimento das provas apresentadas de forma extemporânea (arts. 373, II, e 434 do CPC). IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Sentença mantida. Recurso improvido. (destaques meus).

Apelação Cível 1000143-07.2024.8.26.0462; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Poá - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/10/2024; Data de Registro: 08/10/2024)

Ainda nesse mesmo sentido: Apelação Cível 1000319-31.2023.8.26.0620; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Data do Julgamento: 04/09/2024); e Apelação Cível 1019239-83.2022.8.26.0007; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Data do Julgamento: 01/08/2024).

Dada a ausência de qualquer ilegalidade, por óbvio, não há qualquer margem ao acolhimento dos pedidos de indenização por danos morais, restituição, inexigibilidade ou qualquer outra forma de reparação (simples ou em dobro).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima delineada.

Nos termos do artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

majoro os honorários de sucumbência para 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

**Domingos de Siqueira Frascino**

**Relator**